



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 26/19

Luxemburgo, 12 de março de 2019

Acórdão no processo C-221/17
Tjebbes e o. / Minister van Buitenlandse Zaken

O direito da União não se opõe à perda da nacionalidade de um Estado-Membro e, em consequência, da cidadania da União, em caso de interrupção prolongada do vínculo genuíno entre a pessoa interessada e esse Estado-Membro

No entanto, o princípio da proporcionalidade exige que uma apreciação individual analise as consequências desta perda para as pessoas afetadas do ponto de vista do direito da União

Cidadãos neerlandeses com uma segunda nacionalidade de um Estado que não faz parte da União Europeia recorreram aos órgãos jurisdicionais neerlandeses na sequência da recusa do Ministério dos Negócios Estrangeiros em examinar os seus pedidos de renovação do passaporte nacional. A recusa deste ministério era baseada na Lei da nacionalidade neerlandesa, que prevê que uma pessoa maior de idade perde esta nacionalidade se tiver igualmente uma nacionalidade estrangeira e se tiver tido, ao longo da sua maioridade, a sua residência principal durante um período ininterrupto de dez anos fora dos Países Baixos e da União Europeia. No entanto, esse prazo de dez anos é interrompido se o interessado tiver a sua residência principal nos Países Baixos ou na União Europeia durante um período de, pelo menos, um ano. Do mesmo modo, haverá interrupção do prazo se o interessado requerer a emissão de uma declaração relativa à posse da nacionalidade neerlandesa, de um documento de viagem (passaporte) ou de um bilhete de identidade neerlandês. Um novo prazo de dez anos começa a correr a partir da emissão de um desses documentos. Além disso, um menor perde, em princípio, a nacionalidade neerlandesa caso o seu pai ou a sua mãe perca esta nacionalidade.

Chamado a pronunciar-se sobre estes litígios, o Raad van State (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Países Baixos) interroga-se sobre a margem de apreciação de que dispõem os Estados-Membros para fixar as condições de perda da nacionalidade e submete ao Tribunal de Justiça uma questão a este respeito. Pergunta, em especial, se a perda, por efeito automático da lei, da nacionalidade neerlandesa, que implica igualmente a perda da cidadania da União, é compatível com o direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que já declarou que o artigo 20.º TFUE confere a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro o estatuto de cidadão da União, o qual tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros. Por conseguinte, a situação de cidadãos da União que, como as recorrentes no processo principal, só possuem a nacionalidade de um único Estado-Membro e que, em virtude da perda dessa nacionalidade, são confrontadas com a perda da cidadania europeia e dos direitos correspondentes, é abrangida, pela sua própria natureza e pelas suas consequências, pelo direito da União.

O Tribunal de Justiça salienta que o legislador neerlandês pretendeu introduzir um regime que visa, nomeadamente, eliminar os efeitos adversos da titularidade, por uma mesma pessoa, de múltiplas nacionalidades. O Governo neerlandês precisou a este respeito que a Lei da nacionalidade tem como objetivo, nomeadamente, evitar que indivíduos adquiram ou conservem a nacionalidade neerlandesa, ainda que não tenham ou tenham deixado de ter uma relação com o Reino dos Países Baixos. As disposições desta lei relativas aos menores visam, por sua vez, manter a unidade da nacionalidade no seio da mesma família.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça considera que um critério baseado na residência habitual dos nacionais dos Países Baixos durante um período ininterrupto de dez anos fora da União Europeia pode ser considerado legítimo visto que reflete a ausência desse vínculo genuíno. Além disso, esta legitimidade é corroborada por disposições internacionais que preveem, em situações semelhantes, a perda da nacionalidade do Estado em causa, desde que seja excluído o risco de apatridia, como acontece, no caso em apreço, no direito neerlandês. A mesma é ainda corroborada pelo facto de a emissão de uma declaração relativa à posse da nacionalidade neerlandesa, de um documento de viagem ou de um bilhete de identidade neerlandês ser suficiente para considerar que a pessoa interessada pretende conservar um vínculo genuíno com os Países Baixos.

Todavia, a perda, por efeito automático da lei, da nacionalidade de um Estado-Membro seria incompatível com o princípio da proporcionalidade se as regras nacionais pertinentes não permitissem, em nenhum momento, uma apreciação individual das consequências que esta perda implica para as pessoas interessadas à luz do direito da União. Com efeito, segundo o Tribunal, de Justiça as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais competentes devem poder apreciar, a título incidental, as consequências desta perda de nacionalidade e, eventualmente, recuperar retroativamente a nacionalidade à pessoa em causa, aquando do pedido, por esta, de um documento de viagem ou de qualquer outro documento que comprove a sua nacionalidade.

O Tribunal de Justiça acrescenta que, no âmbito desta apreciação da proporcionalidade, incumbe, em particular, às autoridades nacionais competentes e, eventualmente, aos órgãos jurisdicionais nacionais, garantir que tal perda de nacionalidade é conforme com os direitos fundamentais garantidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, especialmente, com o direito ao respeito da vida familiar, em conjugação com a obrigação de tomar em consideração o interesse superior da criança.

No que se refere às circunstâncias pertinentes relacionadas com esta apreciação, o Tribunal de Justiça menciona, nomeadamente, o facto de a pessoa em causa se ver exposta a limitações no exercício do seu direito de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, incluindo, eventualmente, dificuldades específicas para continuar a deslocar-se aos Países Baixos ou a outro Estado-Membro, a fim de aí manter vínculos genuínos e regulares com os membros da sua família, exercer a sua atividade profissional ou empreender as diligências necessárias para exercer essa atividade. São igualmente pertinentes, por um lado, o facto de a pessoa em causa não ter podido renunciar à nacionalidade de um Estado terceiro e, por outro, o risco sério de deterioração substancial da sua segurança ou da sua liberdade de circulação devido à impossibilidade de beneficiar da proteção consular.

Desde que as autoridades e os órgãos jurisdicionais nacionais competentes estejam em condições de levar a cabo essa apreciação individual da situação da pessoa interessada à luz de todas as circunstâncias pertinentes, o direito da União não se opõe à perda da nacionalidade de um Estado-Membro em circunstâncias como as previstas pela legislação neerlandesa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667